



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.927 - SC (2015/0179490-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LIMITADA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) -  
RS007574  
PIETRO MIORIM - RS070897  
EDUARDO BOLSONI RIBOLI - RS090694

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC DE 1973.

1. Cuida-se de Ação de Nulidade do auto de infração 448034-D e do termo de embargo 377829-C, lavrados pelo Ibama em decorrência da construção do empreendimento imobiliário *Il Campanário* na praia de Jurerê Internacional, localizado na cidade de Florianópolis. A ação foi proposta em abril de 2007.

2. Em 16.9.1999, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a recorrida visando à reparação dos danos causados pela construção do loteamento ao meio ambiente. Em 5.9.2005, foi firmado termo de acordo pelo MPF, Habitasul, Ibama, Fatma e Município de Florianópolis, tratando da instalação da 3ª e 5ª etapas do Loteamento Jurerê Internacional.

3. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que não existiu litispendência, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Dr(a). JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, pela parte  
RECORRIDA: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA"

Brasília, 15 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.927 - SC (2015/0179490-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LIMITADA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) -  
RS007574  
PIETRO MIORIM - RS070897  
EDUARDO BOLSONI RIBOLI - RS090694

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 2350, e-STJ):

AMBIENTAL AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. EMPREENDIMENTO 'IL CAMPANÁRIO'. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR ACP ONDE FORA CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE PARTICIPARA DO TAC.

1. As medidas de polícia administrativas, por serem autoexecutórias, prescindem da conclusão de ação judicial deflagrada por terceiro (MPF). Entretanto, no caso, o IBAMA, réu em ACP anterior, participou do TAC.

2. Se, após o acordado, o MPF e o IBAMA efetuaram vistoria no qual detectaram uma série de 'significativos impactos ambientais', denotando, quiçá, ilegalidade no licenciamento, deveriam denunciar tal fato na ACP, para que providências fossem tomadas, no cumprimento do TAC, ou, até, eventualmente, na sua rescisão. O que não poderia ocorrer, e ocorreu, foi duplicidade de atuação: enquanto concorda com o TAC, e silencia na ação judicial, ajuíza nova ação que tenha por seu objeto a mesma matéria ambiental controvertida.

3. Sentença confirmada.

A parte recorrente alega violação dos arts. 301, §§ 1º e 3º, e 535, II, do CPC; do art. 2º, I e II, da Lei 7.735/1989 e dos arts. 70 e 72, II, VII e VIII, da Lei 9.605/1998. Afirma que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2424, e-STJ).

Aduz que inexistente litispendência entre as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público e esta Ação Ordinária (fl. 2424, e-STJ).

Registra que pretende a reparação dos danos na esfera da responsabilidade administrativa (fl. 2426, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 2390-2396, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 2541-2544, e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.927 - SC (2015/0179490-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

#### 1. Histórico da Demanda

Cuida-se de Ação de Nulidade do auto de infração 448034-D e do termo de embargo 377829-C, lavrados pelo Ibama em decorrência da construção do empreendimento imobiliário *Il Campanário* na praia de Jurerê Internacional, localizado na cidade de Florianópolis. A referida ação foi proposta em abril de 2007.

Em 16.9.1999, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a recorrida visando à reparação dos danos causados pela construção do loteamento ao meio ambiente. Em 5.9.2005, foi firmado termo de acordo pelo MPF Habitasul, Ibama, Fatma e Município de Florianópolis, tratando da instalação da 3ª e 5ª etapas do Loteamento Jurerê Internacional.

#### 2. Inexistência de Omissão - Art. 535, II, do CPC de 1973

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 3. Existência de litispendência - Súmula 7 do STJ

O TRF consignou (fl. 2346, e-STJ):

Assim, fácil é concluir que a causa de pedir da ação foi o desrespeito à área de proteção permanente gerada pela vegetação de restinga, ou seja, a mesma razão que deu causa ao embargo da obra tratado na presente ação.

(...)

Assim, diante desta realidade fática, força é concluir que as razões de apelação, tanto do IBAMA como do MPF, estão fundadas em premissas válidas, mas que, data venia, não são aplicáveis ao caso concreto. É indiscutível que as medidas de polícia administrativas, revestidas de autoexecutoriedade, prescindem da conclusão de ação judicial deflagrada por terceiro (no caso, o MPF). Entretanto, no caso, o IBAMA não apenas é parte na ação civil pública 99.00.08090-4, na qualidade de réu, como também participou do termo de ajustamento de conduta nela entabulado.

Dessarte, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que não existiu litispendência, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir.

2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.409.479/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Em relação à indigitada litispendência, a verificação de suposta identidade entre os elementos caracterizadores das ações em confronto demanda exame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.325.308/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o presente Mandado de Segurança e a Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.636/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2016).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela não caracterização da litispendência entre as ações, tendo em vista que as lides anteriores foram extintas sem julgamento do mérito. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do Município de Vitória desprovido.

(AgRg no REsp 1.429.602/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/9/2016).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0179490-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.927 / SC**

Números Origem: 200672000095330 200772000043358 4200804000415120 50104634620104047200  
SC-200772000043358 SC-50104634620104047200 TRF4-200804000415120

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
RECORRIDO : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) - RS007574  
PIETRO MIORIM - RS070897  
EDUARDO BOLSONI RIBOLI - RS090694

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, pela parte RECORRIDA: HABITASUL  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe  
provisionamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães  
(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.